

RELUCI
MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO CENTRAL DE CONTROLE INTERNO
SOBRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(Item 3.2.3, Anexo III, da IN TCE-ES n.º 68/2020)

Emitente: Unidade Central de Controle Interno - UCCI
Unidade Gestora: Câmara Municipal de Itarana, Estado do Espírito Santo
Gestor Responsável: Edvan Piorotti de Queiroz
Exercício: 2023

1. INTRODUÇÃO

Observando o que dispõe do art. 74 da Constituição Federal, esta Unidade Central de Controle Interno realizou, no exercício supramencionado, procedimentos de controle, objetivando apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

A seguir apresentamos os pontos de controle selecionados para análise, os procedimentos adotados, seguidos das constatações e proposições sugeridas, emitindo, ao final, nosso parecer conclusivo.

2. PONTOS DE CONTROLE SELECIONADOS – ANÁLISE DE CONFORMIDADE DOCUMENTAL - TABELA REFERENCIAL 1 DA IN TCE-ES N.º 68/2020

A operação dos pontos de controle é medida essencial aos procedimentos de auditoria e controle interno. Por meio da análise singularizada dos pontos a seguir, foi possível avaliar os objetivos alcançados e o cumprimento dos limites legais estabelecidos, bem como a constatação, identificação e correção de eventuais falhas.

2.1. GESTÃO FISCAL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Ponto(s) de Controle: 1.1.2 da Tabela Referencial 1 da IN TCE-ES n.º 68/2020.
Base Legal: Lei 4.320/1964, art. 60.

Analisando os processos de despesa (258 empenhos), **verificou-se** que todas as despesas foram realizadas com emissão de prévio empenho. Para fins de informação, cita-se que os processos de despesa efetivamente empenhados totalizaram a monta de **R\$ 1.707.761,41** (um milhão setecentos e sete mil setecentos e sessenta e um reais e quarenta e um centavos) (**cód. 1.1.2, análise documental**).

2.2 GESTÃO PREVIDENCIÁRIA

Ponto(s) de Controle: 1.2.1, 1.2.2, 1.2.3, 1.2.4, 1.2.5 e 1.2.8 da Tabela Referencial 1 da IN TCE-ES n.º 68/2020.
Base Legal: CF/88, art. 40; LRF, art. 69; Lei 9.717/1998, art. 1º; Lei 8.212/1991; Lei Local; Regime de Competência; LRF.

Analisando os processos de empenho n.º 14, 17, 22, 29, 30, 47, 48, 70, 71, 87, 88, 108, 109, 131, 132, 155, 156, 178, 179, 200, 201, 216, 217, 234, 235, 254, 255, 256 e 257, **verificou-se** que as despesas previdenciárias patronais (RGPS) foram devidamente registradas observando o regime de competência (**cód. 1.2.1, análise documental**).

Analisando os processos de pagamento n.º 38, 39, 40, 41, 42, 61, 62, 105, 106, 142, 144, 191, 193, 243, 244, 286, 288, 337, 338, 386, 387, 420, 422, 464, 466, 511, 513, 515 e 517, **verificou-se** que as contribuições previdenciárias decorrentes dos encargos patronais foram recolhidas tempestivamente, com o devido registro contábil (**cód. 1.2.2, análise documental**).

Analisando os processos de pagamento n.º 38, 39, 40, 41, 42, 61, 62, 105, 106, 142, 144, 191, 193, 243, 244, 286, 288, 337, 338, 386, 387, 420, 422, 464, 466, 511, 513, 515 e 517, **verificou-se** que não houve registro por competência das despesas orçamentárias e das Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD) com multa e juros decorrentes do atraso no pagamento das obrigações previdenciárias (**cód. 1.2.3, análise documental**).

Analisando os processos de pagamento n.º 43, 60, 107, 143, 145, 192, 194, 245, 287, 289, 336, 385, 421, 423, 465, 467, 512, 514, 516 e 518, **verificou-se** que houve retenção e repasse regular das contribuições previdenciárias dos servidores, de forma tempestiva e com o devido registro contábil (**cód. 1.2.4, análise documental**).

Analisando todos os processos relativos à gestão previdenciária, **verificou-se** que não houve parcelamento de débitos previdenciários (**cód. 1.2.5, análise documental**), bem como não houve medidas de cobrança de créditos previdenciários a receber e parcelamentos a receber (**cód. 1.2.8, análise documental**).

2.3 GESTÃO PATRIMONIAL

Ponto(s) de Controle: 1.3.1, 1.3.2, 1.3.3, 1.3.4 e 1.3.7 da Tabela Referencial 1 da IN TCE-ES n.º 68/2020.
Base Legal: CRFB/88, art. 37, caput c/c Lei 4.320/1964, arts. 94 a 96; Lei 4.320/1964, art. 94; LC 101/2000, art. 43 c/c § 3º, do artigo 164 da CRFB/88; LC 101/2000, art. 42.

Analisando o Balanço Patrimonial – BALPAT, **verificou-se** que as demonstrações contábeis evidenciam a integralidade dos bens em estoque, móveis, imóveis e intangíveis, havendo, assim, compatibilidade com os inventários anuais, bem como, as variações decorrentes de depreciação, amortização ou exaustão, e as devidas reavaliações (**1.3.1, análise documental**).

Analisando os arquivos referentes aos inventários anuais, **verificou-se** que os registros analíticos de bens de caráter permanente estão sendo realizados contendo informações necessárias e suficientes para sua caracterização, sendo que, na estrutura administrativa do órgão, o departamento responsável pela guarda e administração dos bens é a Secretaria Geral, sendo designado servidor para alimentação dos dados no sistema, bem como pela Comissão de Inventário Anual, constituída pela Portaria n.º 032/2022, de 14 de dezembro de 2022, e anteriores (**cód. 1.3.2, análise documental**).

Analisando os extratos bancários, **verificou-se** que as disponibilidades financeiras foram depositadas em instituição financeira oficial, conforme dispõe o art. 164, § 3º, da CF/88 e art. 43, da LRF (**cód. 1.3.3, análise documental**).

CONTA BANCÁRIA – DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS
Banco: Banco do Estado do Espírito Santo – BANESTES S.A. Agência (n.º): 0122 – Itarana Conta Corrente (n.º): 3.645.744

Analisando os extratos bancários, o Termo de Verificação das Disponibilidades – TVDISP, o Balanço Patrimonial – BALPAT, o Balanço Financeiro – BALFIN e a Demonstração do Fluxo de Caixa – DEMFCA, **verificou-se** que as demonstrações contábeis evidenciam a integralidade dos valores depositados em contas correntes e aplicações financeiras (**cód. 1.3.4, análise documental**).

TERMO DE VERIFICAÇÃO DAS DISPONIBILIDADES	
Resumo do Termo – Mês 12/2023	
Saldo Bancário	R\$ 112.405,54
Saldo Bancário Conciliado	R\$ 112.405,54
Saldo Contábil	R\$ 112.238,59

Não há que se falar em obrigações contraídas nos dois últimos quadrimestres de mandato, dado que o referido exercício configura o primeiro ano de mandato do atual Presidente (**cód. 1.3.7, análise documental**).

2.4 LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Ponto(s) de Controle: 1.4.6, 1.4.7, 1.4.8, 1.4.9, 1.4.10, 1.4.11, 1.4.12, 1.4.13, 1.4.17, 1.4.18, 1.4.19 e 1.4.20 da Tabela Referencial 1 da IN TCE-ES n.º 68/2020.
Base Legal: LC 101/2000, art. 18; LC 101/2000, arts. 19 e 20; LC 101/2000, art. 21; LC 101/2000, art. 21, parágrafo único; LC 101/2000, art. 22, parágrafo único; LC 101/2000, art. 23 c/c CRFB/88, art. 169, §§ 3º e 4º; CRFB/88, art. 169, § 1º; CRFB/88, art. 29- A, § 1º; CRFB/88, art. 29, incisos VI e VII; CRFB/88, art. 29-A.

Analisando as folhas de pagamento mensais e DCTFWeb, **verificou-se** que todas as **despesas com pessoal**, que totalizaram a monta de **R\$ 1.159.441,75** (um milhão cento e cinquenta e nove mil quatrocentos e quarenta e um reais e setenta e cinco centavos), foram consideradas no cálculo do limite de gastos previsto na LRF, e **não houve** terceirização de mão de obra referente à substituição de servidores (**cód. 1.4.6, análise documental**).

Analisando as folhas de pagamento mensais e DCTFWeb, conjugadas com a Receita Corrente Líquida do Município, **verificou-se** que os limites de despesas com pessoal estabelecidos nos artigos 19 e 20 da LRF foram observados, posto que não poderiam exceder a 6% (seis por cento) para o Legislativo. Assim, o valor apurado de **R\$ 1.159.441,75** (um milhão cento e cinquenta e nove mil quatrocentos e quarenta e um reais e setenta e cinco centavos) está dentro dos limites legais, correspondendo a **1,95%** (um vírgula noventa e cinco por cento) de uma RCL de **R\$ 59.526.262,45** (cinquenta e nove milhões quinhentos e vinte e seis mil duzentos e sessenta e dois reais e quarenta e cinco centavos), no **exercício financeiro de 2023** (**cód. 1.4.7, análise documental**).

DESCRIÇÃO	VALOR
Receita Corrente Líquida RCL Ajustada (em R\$)	R\$ 59.526.262,45
Despesa Total com Pessoal – DTP Legislativo (em R\$)	R\$ 1.159.441,75
% Apurado (DTP/RCL Ajustada)	1,95

Analisando as folhas de pagamento mensais, portarias e contratos de prestação de serviço, **verificou-se** que não foram praticados atos que provocaram aumento das despesas com pessoal sem observar as disposições contidas no art. 21 da LRF (**cód.1.4.8, análise documental**).

Não há que se falar em vedação ao aumento das despesas com pessoal nos últimos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato, visto que o referido exercício configura o primeiro ano de mandato do atual Presidente (**1.4.9, análise documental**).

Analisando as folhas de pagamento mensais e DCTFWeb, conjugadas com a Receita Corrente Líquida do Município, **verificou-se** que as despesas totais com pessoal, no valor de **R\$ 1.159.441,75** (um milhão cento e cinquenta e nove mil quatrocentos e quarenta e um reais e setenta e cinco centavos), **NÃO** excederam a 95% (noventa e cinco por cento) do limite máximo permitido para o Poder (**cód. 1.4.10, análise documental**).

Analisando as folhas de pagamento mensais e DCTFWeb, conjugadas com a Recente Corrente Líquida do Município, **verificou-se** que as despesas totais com pessoal **NÃO** ultrapassaram os limites do Poder Legislativo estabelecidos pelo art. 20 da LRF, **sequer o prudencial**, não havendo, portanto, necessidade de medidas de contenção (**cód. 1.4.11, análise documental**).

Analisando as folhas de pagamento mensais e DCTFWeb, conjugadas com a Receita Corrente Líquida do Município e LEIPESS, **verificou-se** que as concessões de vantagens, aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, e as alterações de estrutura de carreira, bem como as admissões e contratações de pessoal, **observaram** a existência prévia de dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes. Além disso, houve também autorização específica na LDO e na Lei Municipal n.º 1.238/2017, que autoriza o Legislativo Municipal a realizar contratação temporária de pessoal para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público (**cód. 1.4.12, análise documental**).

Analisando as folhas de pagamento mensais (processos de pagamento n.º 02, 04, 12, 15, 16, 18, 53, 54, 99, 100, 101, 138, 139, 181, 182, 183, 232, 233, 236, 259, 261, 278, 279, 326, 327, 328, 375, 376, 377, 410, 411, 412, 454, 455, 456, 500, 501, 503, 504 e 505), **verificou-se** que o gasto total com a **folha de pagamento** da Câmara Municipal foi de **R\$ 966.398,32** (novecentos e sessenta e seis mil e trezentos e noventa e oito reais e trinta e dois centavos), **NÃO** ultrapassando, portanto, o limite de **70%** (setenta por cento) dos recursos financeiros recebidos a título de transferência de duodécimos no exercício, que foi de **R\$ 1.900.000,00** (um milhão e novecentos mil reais), ficando com o percentual de **50,86%** (cinquenta vírgula oitenta e seis por cento) (**cód. 1.4.13, análise documental**).

Analisando os processos de empenho n.º 23, 42, 64, 83, 101, 124, 149, 171, 193, 209, 227 e 244, **verificou-se** que a fixação do subsídio dos vereadores atendeu ao disposto no artigo 29, inciso VI, da CRFB/88, especialmente os limites máximos nele fixados e a fixação de uma legislatura para outra, consoante preceitua a Lei Municipal n.º 1.362/2020, de 25 de setembro de 2020 (**cód. 1.4.17, análise documental**).

Analisando os processos de pagamento n.º 14, 52, 98, 137, 180, 231, 277, 325, 374, 409, 453 e 498, **verificou-se** que o pagamento do subsídio dos vereadores obedeceu aos limites fixados no artigo 29, inciso VI, da CRFB/88, ou seja, em municípios que possuam dez mil e um a cinquenta mil habitantes, poderá ser de, no máximo, 30% (trinta por cento) do subsídio dos deputados estaduais, o que foi expressamente observado (**cód. 1.4.18, análise documental**).

Analisando os processos de empenho n.º 23, 42, 64, 83, 101, 124, 149, 171, 193, 209, 227 e 244 e os processos de pagamento n.º 14, 52, 98, 137, 180, 231, 277, 325, 374, 409, 453 e 498, **verificou-se** que o total da despesa com a remuneração dos vereadores foi de **R\$ 366.000,00** (trezentos e sessenta e seis mil reais), **NÃO** ultrapassando o montante de 5% (cinco por cento) da Receita Corrente Líquida do Município, apurada em **R\$ 59.526.262,45** (cinquenta e nove milhões quinhentos e vinte e seis mil duzentos e sessenta e dois reais e quarenta e cinco centavos) para o exercício de 2023, representando apenas **0,61%** (zero vírgula sessenta e um por cento) daquele valor (**cód. 1.4.19, análise documental**).

Analisando os processos de empenho n.º 01 a 258, **verificou-se** que o total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, **NÃO** ultrapassou os percentuais definidos pelo artigo 29-A da CRFB/88, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizadas no exercício anterior (**cód. 1.4.20, análise documental**).

2.5 DEMAIS ATOS DE GESTÃO

Ponto(s) de Controle: 1.5.1 e 1.5.2 da Tabela Referencial 1 da IN TCE-ES n.º 68/2020.
Base Legal: IN TCE-ES n.º 68/2020; CRFB/88, art. 37.

Analisando os documentos integrantes da Prestação de Contas Anual (PCA), **verificou-se** que todos estão em conformidade com o requerido pelo Anexo III, da IN TCE-ES n.º 68/2020, instrução regulamentadora da remessa da PCA (**cód. 1.5.1, análise documental**).

Analisando os processos administrativos e contábeis, bem como as portarias da Câmara Municipal, **verificou-se** o seguinte: o princípio da segregação de funções é atendido nas atividades de autorização, execução e controle. Nas demais atividades, este item fica **prejudicado** por conta do número reduzido de servidores efetivos, sendo distribuídas dentro das possibilidades, buscando-se sempre a eficiência, eficácia e economicidade para a Câmara Municipal (**cód. 1.5.2, análise documental**).

2.6 GESTÃO DE PESSOAS (FOLHA DE PAGAMENTO E ATOS DE PESSOAL)

2.6.1 FOLHA DE PAGAMENTO

Ponto(s) de Controle: 1.6.1.1 e 1.6.1.2 da Tabela Referencial 1 da IN TCE-ES n.º 68/2020.
Base Legal: IN regulamentadora da remessa da PCA; Lei n.º 4.320/1964, art. 63; e MCASP.

Analisando os valores informados no Extrato Consolidado das remessas mensais encaminhadas ao sistema Cidades Folha de Pagamento (PCF), **verificou-se** que estes guardam correlação com os valores registrados no sistema interno de Folha de Pagamento da Câmara Municipal (**cód. 1.6.1.1, análise documental**).

Analisando os valores informados no Extrato Consolidado do Cidades Folha de Pagamento (PCF), **verificou-se** que estes guardam correlação com os valores contabilizados no sistema contábil da Câmara Municipal (**cód. 1.6.1.2, análise documental**).

2.7 ITENS DE ABORDAGEM COMPLEMENTAR

2.7.1 Gestão fiscal, financeira e orçamentária

Ponto(s) de Controle: 2.2.8, 2.2.9, 2.2.10, 2.2.11, 2.2.13, 2.2.18, 2.2.24, 2.2.28, 2.2.29, 2.2.30, 2.2.31, 2.2.32, 2.2.33, 2.2.34 e 2.2.35 da Tabela Referencial 1 da IN TCE-ES n.º 68/2020.

Base Legal: LC 101/2000, art. 16; LC 101/2000, art. 17, § 3º; CRFB/88, art. 167, I; CRFB/88, art. 167, II; CRFB/88, art. 167, inciso V, c/c art. 43 da Lei n.º 4.320/64; CRFB/88, art. 167, § 1º; LC 101/2000, art. 50 / Norma Brasileira de Contabilidade NBC TSP-EC c/c / NBC-T 16; Lei 8.666/1993, arts. 5º e 92, c/c CRFB/88, art. 37; LC 101/2000, art. 9º; LC 101/2000, art. 15 c/c Lei 4.320/1964, art. 4º; Lei 4.320/1964, art. 63; Lei 4.320/1964, art. 62; LC 101/2000, art. 8º, parágrafo único; Legislação específica; Lei 4.320/1964, art. 16.

Analisando a despesa pública da Câmara Municipal, **verificou-se** que não houve criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarretasse aumento da despesa no período (**cód. 2.2.8, análise documental**).

Analisando a despesa pública da Câmara Municipal, **verificou-se** que não houve criação, expansão ou aperfeiçoamento de despesas de caráter continuado sem que fossem observadas as condições previstas no art. 17, § 1º da LRF (**cód. 2.2.9, análise documental**).

Analisando a totalidade da execução dos programas e projetos/atividades da Câmara Municipal, **verificou-se** que não ocorreu, no referido exercício, execução de tais espécies não inclusas na Lei Orçamentária Anual (**cód. 2.2.10, análise documental**).

Analisando a execução das despesas consoante créditos orçamentários, **verificou-se** que não foram realizadas despesas, tampouco houve assunção de obrigações diretas, que excedessem os créditos orçamentários ou adicionais (**cód. 2.2.11, análise documental**).

Analisando a totalidade do orçamento de 2023, na monta de **R\$ 1.900.000,00** (um milhão e novecentos mil reais), **verificou-se** que não houve abertura de crédito adicional suplementar ou especial de qualquer natureza (**cód. 2.2.13, análise documental**).

Analisando a totalidade dos processos de despesa (258 empenhos), **verificou-se** que não houve realização de investimentos plurianuais cuja execução ultrapassasse o exercício financeiro (**cód. 2.2.18, análise documental**).

Analisando os processos de empenho, liquidação e pagamento, **verificou-se** que a escrituração e consolidação das contas públicas obedeceu ao que dispõe o artigo 50 da LRF, bem como as normas brasileiras de contabilidade aplicadas ao setor público (**cód. 2.2.24, análise documental**).

Analisando os processos de empenho, liquidação e pagamento, **verificou-se** que os passivos estão sendo pagos em estrita observação da ordem cronológica de suas exigibilidades, consoante dispõe a Portaria n.º 015/2021 (**cód. 2.2.28, análise documental**).

Analisando as folhas de pagamento mensais dos servidores, observado o limite de 70% (setenta por cento) dos repasses duodecimais, **verificou-se** que não foram expedidos atos de limitação de empenho, posto que desnecessários (**cód. 2.2.29, análise documental**).

Analisando os processos de despesa, extratos bancários e balancetes contábeis, **verificou-se** que não foram realizadas despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (**cód. 2.2.30, análise documental**).

Analisando os processos de despesa (258 empenhos), **verificou-se** que os pré-requisitos estabelecidos no artigo 63 da Lei Federal n.º 4.320/64 para a liquidação das despesas foram estritamente observados (**cód. 2.2.31, análise documental**).

Analisando os processos de despesa (258 empenhos), **verificou-se** que, para todo pagamento de despesa, houve regular liquidação (**cód. 2.2.32, análise documental**).

Não há que se falar em desvio de finalidade na execução das despesas decorrentes de recursos vinculados, posto que, a teor do art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 101/2000, tal execução aplica-se ao Poder Executivo (**cód. 2.2.33, análise documental**).

Analisando os processos de empenho, liquidação e pagamento, **verificou-se** que não houve concessão de auxílios, contribuições ou subvenções a entidades privadas sem previsão na LDO, na LOA e em lei específica (**cód. 2.2.34, análise documental**).

Analisando os processos de empenho, liquidação e pagamento, **verificou-se** que não houve concessão de subvenção social no exercício (**cód. 2.2.35, análise documental**).

2.7.2 Gestão patrimonial

Ponto(s) de Controle: 2.3.1, 2.3.2 e 2.3.5 Tabela Referencial 1 da IN TCE-ES n.º 68/2020.

Base Legal: CRFB/88, art. 100. Lei nº 4.320/64, arts. 67 e 105 c/c Norma Brasileira de Contabilidade NBC-TSP 03; CRFB/88, art. 100 c/c Lei 4.320/64, art. 67; CRFB/88, art. 37, caput. c/c Norma Brasileira de Contabilidade NBC-TSP e NBC T 16.

Não há que se falar em avaliação de precatórios judiciais e demais passivos contingentes, pois não houve tal situação durante o exercício, a nível de Câmara Municipal (**cód. 2.3.1, análise documental**).

Não há que se falar em obediência às regras de liquidez de pagamento de precatórios judiciais, pois não houve tal situação durante o exercício, a nível de Câmara Municipal (**cód. 2.3.2, análise documental**).

Não há que se falar em comprovação do fato motivador no cancelamento de passivos, pois não houve tal situação durante o exercício, a nível de Câmara Municipal (**cód. 2.3.5, análise documental**).

2.7.3 Limites constitucionais e legais

Ponto(s) de Controle: 2.4.1 e 2.4.3 da Tabela Referencial 1 da IN TCE-ES n.º 68/2020.

Base Legal: LC 101/2000, art.25, § 1º; Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, art. 4º, inciso I.

Não há que se falar em observação às exigências legais da LRF na realização de transferências voluntárias para outro Ente da Federação, posto que a Câmara Municipal não realiza transferências voluntárias (**cód. 2.4.1, análise documental**).

Não há que se falar em avaliação de quaisquer limites relacionados à dívida pública consolidada, posto que a Câmara Municipal não possui dívida pública, cabendo ao Município tal avaliação (**cód. 2.4.3, análise documental**).

2.7.4 Gestão Previdenciária

Ponto(s) de Controle: 2.5.1, 2.5.2, 2.5.4, 2.5.5, 2.5.7, 2.5.10, 2.5.26 e 2.5.37 da Tabela Referencial 1 da IN TCE-ES n.º 68/2020.

Base Legal: LC 116/2003 (ISS); art. 6º, Decreto Federal nº 3.000/1999 (IR); Lei 8.212/1991 (Seguridade Social), Lei Local; CF/88, art. 40; LRF, art. 69 (RPPS); Lei 9717/1998, art. 1º; LRF; Lei 9717/1998, arts. 1º e 3º (RPPS); art. 1º. ON MPS-SPS 02/2009, art. 32, I, II e III e art. 36, § 1º; Lei Federal 10.887/2004, art. 3º; Portaria MPS 403/2008, art.12; CF/88, art. 71, III e IN TC nº 38/2016.

Analisando os relatórios mensais de empenhos, liquidações e pagamentos, **verificou-se** que as retenções na fonte e o devido recolhimento de impostos, contribuições sociais e previdenciárias, devidas pelas pessoas jurídicas contratadas pelo Poder Legislativo, foram devidamente realizadas e repassadas ao Poder Executivo, totalizando o valor de **R\$ 2.626,06** (quatrocentos e quarenta e dois reais e cinquenta centavos) (**cód. 2.5.1, análise documental**).

Não há que se falar em existência de base de cálculo de contribuições de Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), posto que o Município segue as regras do Instituto Nacional de Previdência Social (INSS). Por isso, as contribuições previdenciárias estão sendo calculadas e retidas respeitando a base de cálculo nacional (**cód. 2.5.2, análise documental**).

Analisando os processos de pagamento ao INSS relativos à parte patronal (processos n.º 38, 39, 40, 41, 42, 61, 62, 105, 106, 142, 144, 191, 193, 243, 244, 286, 288, 337, 338, 386, 387, 420, 422, 464, 466, 511, 513, 515), bem como os relativos à parte dos segurados (processos n.º 43, 60, 107, 143, 145, 192, 194, 245, 287, 289, 336, 385, 421, 423, 465, 467, 512, 514, 516 e 518), **verificou-se** que os descontos previdenciários e as contribuições patronais estão obedecendo às alíquotas de contribuição estabelecidas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), posto que o Município não possui regime próprio (**cód. 2.5.4, análise documental**).

Não há que se falar em existência de emissão de guia de recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS, posto que a Câmara Municipal de Itarana/ES não possui regime próprio de previdência (**cód. 2.5.5, análise documental**).

Não há que se falar em cientificação formal do RPPS relativo a contratos/termos de cessão de servidores, posto que a Câmara Municipal não possui RPPS e tampouco servidores cedidos a outro órgão (**cód. 2.5.7, análise documental**).

Não há que se falar em autorização legal relativa a acordos de parcelamento de débitos previdenciários, posto que não ocorreu tal situação no exercício em questão (**cód. 2.5.10, análise documental**).

Não há que se falar em censo atuarial, posto que a Câmara Municipal é regida pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) (**cód. 2.5.26, análise documental**).

Analisando o quadro de servidores da Câmara Municipal e seus respectivos processos de admissão, **verificou-se** a existência de 02 (dois) servidores efetivos e 02 (dois) servidores aposentados, sendo que o único concurso público realizado pela Câmara Municipal de Itarana/ES foi no ano de 1990, onde foram admitidos 04 (quatro) servidores efetivos. A documentação dos mesmos não foi encaminhada de forma física ao TCE-ES e agora obedece aos trâmites da IN TCE-ES nº 38/2016 e à Súmula - Acórdão 00553/2019-1 (**cód. 2.5.37, análise documental**).

2.7.5 Demais atos de gestão

Ponto(s) de Controle: 2.6.1, 2.6.2, 2.6.3, 2.6.4, 2.6.5 e 2.6.6 da Tabela Referencial 1 da IN TCE-ES n.º 68/2020.
Base Legal: CRFB/88, art. 37, caput, e incisos V, IX, XI; Legislação específica do órgão; Lei 8.666/93, arts. 24, 25 e 26.

Analisando as folhas de pagamento de janeiro a dezembro do exercício em questão, bem como as fichas de cadastro no RH, **verificou-se** a existência de 03 (três) cargos em comissão, sendo estes o de Assessoria Jurídica, Assessoria Parlamentar e Diretoria Geral, estes que se destinam apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento (**cód. 2.6.1, análise documental**).

Analisando as folhas de pagamento de janeiro a dezembro do exercício em questão, bem como as fichas de cadastro no RH, **verificou-se** que os cargos em comissão não estão preenchidos por servidores de carreira (**cód. 2.6.2, análise documental**).

Analisando as folhas de pagamento de janeiro a dezembro do exercício em questão, bem como as fichas de cadastro no RH, **verificou-se** que as contratações por tempo determinado e seus respectivos aditivos destinaram-se ao atendimento de necessidade temporária e de excepcional interesse público, visando precipuamente a **continuidade da prestação dos serviços públicos**, com base na Lei Municipal nº 1.238/2017. Destaca-se que, conforme

recomendações desta Controladoria em anos anteriores, somente a realização de **concurso público** sanaria definitivamente a necessidade destas contratações (**cód. 2.6.3, análise documental**).

Analisando as folhas de pagamento de janeiro a dezembro do exercício em questão, **verificou-se** que o teto remuneratório (subsídio do Prefeito estipulado em R\$ 11.000,00 – onze mil reais) dos servidores públicos vinculados ao órgão obedeceu ao disposto no art. 37, inc. XI, da CRFB/88 (**cód. 2.6.4, análise documental**).

Analisando as folhas de pagamento de janeiro a dezembro do exercício em questão, **verificou-se** que **NÃO** houve pagamento de despesas com subsídios, vencimentos e vantagens pecuniárias não autorizadas por lei específica. O pagamento de jetons não se aplica ao item avaliado (EC nº 50/2006) (**cód. 2.6.5, análise documental**).

Analisando os processos de empenho n.º 01 a 258, **verificou-se** que as contratações por dispensa ou inexigibilidade de licitação observaram as disposições contidas nos artigos 24 a 26 da Lei n.º 8.666/93 (Lei de Licitações) (**cód. 2.6.6, análise documental**).

2.8 GESTÃO DE PESSOAS (FOLHA DE PAGAMENTO E ATOS DE PESSOAL)

2.8.1 Folha de Pagamento

Ponto(s) de Controle: 2.7.1.1 e 2.7.1.2 da Tabela Referencial 1 da IN TCE-ES n.º 68/2020.
Base Legal: IN TC regulamentadora da remessa de prestação de contas.

Analisando as ocorrências indicativas pendentes informadas pelo CidadES Folha de Pagamento (PCF), **verificou-se** que todas versam sobre a forma de ingresso dos servidores no órgão, considerando se tratarem de contratações por tempo determinado, visando principalmente a **continuidade da prestação dos serviços públicos**, com base na Lei Municipal nº 1.238/2017. Destaca-se que, conforme recomendações desta Controladoria em anos anteriores, somente a realização de **concurso público** sanaria definitivamente as ocorrências observadas (**cód. 2.7.1.1, análise documental**).

Analisando as Folhas de Pagamento (PCF) no ambiente CidadES, **verificou-se** que não foram necessárias providências em relação aos pontos de controle informados, posto que **inexistentes** (**cód. 2.7.1.2, análise documental**).

2.8.2 Atos de Pessoal

Ponto(s) de Controle: 2.7.2.1 e 2.7.2.2 da Tabela Referencial 1 da IN TCE-ES n.º 68/2020.
Base Legal: CRFB/88, art. 71, inc. III; IN TC n.º 38/2016.

Não há que se falar em encaminhamento das admissões de servidores efetivos ao TCE para fins de registro, posto que **inexistentes** no período (**cód. 2.7.2.1, análise documental**).

Não há que se falar em apreciação das admissões de servidores efetivos pelo controle interno por meio de parecer, posto que **inexistentes** no período (**cód. 2.7.2.2, análise documental**).

3. CONSTATAÇÕES E PROPOSIÇÕES

Com base na documentação analisada, nos procedimentos operacionais que acompanhamos e nos relatórios que recebemos do Departamento Contábil/Financeiro desta Casa, não constatamos falhas, irregularidades ou desperdícios no decorrer do exercício, sobre os atos praticados pelo Gestor.

Todos os índices e limites fiscais foram devidamente observados e respeitados.

As despesas com obrigações patronais previdenciárias foram detalhadas mensalmente, evidenciando-se a parte do empregado, descontada diretamente do servidor, e a parte do empregador, sendo pagas conforme guias arquivadas no Departamento Contábil-Financeiro.

Avaliamos os resultados quanto à eficiência e à eficácia da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, bem como os limites e condições para a realização da Despesa Total com Pessoal.

Não houve a necessidade de instauração de tomadas de contas especiais no período.

No exercício em voga, constatamos **dois pontos** que merecem especial atenção:

Os **pontos 1.5.2 – Segregação de funções** e **2.6.3 – Pessoal contratação por tempo determinado** se apresentam de forma **adequada**, mas merecem **ressalvas**, uma vez que a deficiência dos pontos poderá ser solucionada mediante a aplicação de **concurso público** para provimento de cargos efetivos. Destaca-se que, nos últimos anos, os relatórios desta Controladoria vêm alertando quanto a esta necessidade, bem como em relação às diversas medidas que foram tomadas nesse sentido.

A Câmara Municipal de Itarana chegou ao final do exercício de 2023 com apenas **02 (dois) servidores efetivos** em seus quadros, de um total de 11 (onze) servidores. Com a crescente demanda, faz-se necessária a realização de **concurso público** para organizar e preencher o quadro de servidores em atendimento ao Princípio da Segregação de Funções.

No exercício de 2023, a Câmara Municipal **não cedeu** servidores a outros órgãos.

Conforme Relatórios de Estatística da Ouvidoria do ano de 2023, a Câmara Municipal de Itarana recebeu, analisou e respondeu tempestivamente às manifestações encaminhadas pelos usuários de serviços públicos. Quanto ao SIC e e-SIC, foram respondidos 100% (cem por cento) dos chamados abertos, numa média de 0,75 (zero vírgula setenta e cinco) solicitação por mês.

4. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

No ano de 2023, **não foram instauradas** Tomadas de Contas Especiais.

Para fins de informação, cumpre-nos relatar que a Câmara Municipal de Itarana teve, em toda sua história, 02 (duas) Tomadas de Contas Especiais instauradas, sendo ambas devidamente **finalizadas**, conforme tabela abaixo:

Processo Adm.	Descrição do caso de dano apurado	Data de Instauração	Data de Encaminhamento ao TCE-ES	Valor do Débito	Nº Protocolo/ Processo no TCE-ES
Tomada de Contas Especial CMI nº 001/2021	Ocorrência de desvio e perda de dinheiro público, não aplicação de recursos públicos e prática de atos ilegítimos que resultaram em danos ao erário, entre os anos de 2016 a 2020, praticados pelo ex-servidor Adair Lucas, técnico em contabilidade, matrículas nºs. 000031 e 000054.	01/03/2021	25/06/2021	R\$ 1.176.410,64 (Original) R\$ 1.591.954,01 (Atualizado até 10/05/2021)	1160/2021-6 (FINALIZADO)
Tomada de Contas Especial CMI n.º 001/2022	Apurar os fatos, identificar os responsáveis, quantificar o dano ao erário e obter o respectivo ressarcimento devido a condutas omissivas e negligentes que resultaram em aplicação de multa federal ao Legislativo Municipal, devido à ausência de DCTF - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais durante o período de fevereiro a outubro de 2020, que resultou em dano ao erário.	25/05/2022	23/09/2022	R\$ 2.500,00 (Original) R\$ 2.974,32 (Atualizado até 12/08/2022)	6601/2022-1 (ARQUIVADO)

5. DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, PATRIMONIAL E FISCAL

A Câmara Municipal de Itarana/ES **atendeu** aos limites previstos na Constituição Federal, quanto às necessidades administrativas do Poder e aos preceitos da responsabilidade fiscal. Estabelece o art. 29-A da Carta Magna:

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

(...)

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;" (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009).

No que tange à **execução orçamentária** relativa ao exercício de 2023, destacamos que o valor aprovado pela Resolução CMI n.º 181/2022 foi efetivamente incluído na Lei Orçamentária Anual, qual seja a Lei Municipal n.º 1.461/2022, que estima a receita e fixa a despesa do Município de Itarana para o Exercício Financeiro de 2023, onde foi fixada a despesa da Câmara Municipal de Itarana/ES em **R\$ 1.900.000,00** (um milhão e novecentos mil reais).

Foram aprovadas **01 (uma) devolução parcial** de saldo de caixa do Legislativo à Prefeitura Municipal de Itarana/ES no valor de **R\$ 80.000,00** (oitenta mil reais), na data de 16 de outubro de 2023, e **01 (uma) devolução total**, correspondente ao **restante do saldo financeiro**, na data de 29 de janeiro de 2024, no valor de **R\$ 112.238,59** (cento e doze mil duzentos e trinta e oito reais e cinquenta e nove centavos).

As despesas realizadas de 01/01/2023 a 31/12/2023 somaram um total de **R\$ 1.707.761,41** (um milhão setecentos e sete mil setecentos e sessenta e um reais e quarenta e um centavos), obtendo-se uma economia orçamentária no valor de **R\$ 192.238,59** (cento e noventa e dois mil duzentos e trinta e oito reais e cinquenta e nove centavos), tendo em vista que arrecadamos, a título de repasse de duodécimo, a quantia de **R\$ 1.750.000,00** **R\$ 1.900.000,00** (um milhão e novecentos mil reais).

Ao final do exercício, **não foram inscritos restos a pagar.**

Com a aplicação dos valores recebidos a título de duodécimos no Banco do Estado do Espírito Santo – BANESTES/SA, arrecadamos a título de juros sobre aplicações financeiras um total de **R\$ 13.963,32** (treze mil novecentos e sessenta e três reais e trinta e dois centavos), no qual foram devidamente devolvidos ao Poder Executivo.

Fazendo uma análise dos dados apresentados nos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) do primeiro e do segundo semestre, podemos observar que a Câmara apresentou como

Despesa Total com Pessoal no exercício de 2023 o montante de **R\$ 1.159.441,75** (um milhão cento e cinquenta e nove mil quatrocentos e quarenta e um reais e setenta e cinco centavos), sendo **R\$ 966.398,32** (novecentos e sessenta e seis mil e trezentos e noventa e oito reais e trinta e dois centavos) com Folhas de Pagamento (servidores e vereadores) e **R\$ 193.043,43** (cento e noventa e três mil e quarenta e três reais e quarenta e três centavos) como obrigações patronais, o que implica em **1,95%** (um vírgula noventa e cinco por cento) em relação à Receita Corrente Líquida do Município informada pelo Poder Executivo, não ultrapassando assim os limites de Despesa com Pessoal no exercício de 2023.

Ressalta-se que a Lei Municipal nº 1.362/2020, de 25 de setembro de 2020, estipulou os subsídios que vigorarão de 2021 a 2024, sendo o de Vereadores no valor de **R\$ 3.300,00** (três mil e trezentos reais) e o de Presidente da Câmara no valor de **R\$ 4.100,00** (quatro mil e cem reais).

Foram detalhadas mensalmente as despesas pagas das obrigações patronais ao INSS, distinguindo-se os valores repassados da parte do servidor e da parte do empregador.

6. PARECER DO CONTROLE INTERNO

Examinamos a Prestação de Contas Anual elaborada sob a responsabilidade do Sr. **EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ**, Chefe do Poder Legislativo do Município de Itarana/ES, relativa ao Exercício Financeiro de 2023.

Na opinião desta Controladoria, tendo como base os objetos e pontos de controle avaliados, devidamente elencados no item 2 desta Manifestação, a referida prestação de contas encontra-se **REGULAR**, uma vez que todos os índices e limites fiscais foram devidamente observados e respeitados.

Itarana/ES, 17 de abril de 2024.

HIGOR CORRÊA MOSSIN

Controlador Interno – CMI/ES